

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que *regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*, para estabelecer termo final para a apresentação de requerimento que vise à declaração da condição de anistiado político.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º O requerimento que vise à declaração da condição de anistiado político de que trata o *caput* poderá ser protocolado para análise até o dia 30 de novembro de 2019”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) as regras que balizam a declaração da condição de anistiado político e a reparação econômica de caráter indenizatório a ser concedida aos atingidos por medidas repressivas de cunho político no período determinado, vale dizer, de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 13 de novembro de 2002, foi publicada a Lei nº 10.559, que *regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*. Esta Lei criou um regime jurídico específico e diferenciado para aqueles que, por motivações exclusivamente políticas,

foram objeto de repressão estatal, realizado com base nos atos de exceção, ou tiveram obstado o seu desenvolvimento profissional durante o período definido pela Constituição. Para fazer jus à reparação econômica é fundamental que haja a prévia declaração da condição de anistiado político (art. 1º, I). A Lei elenca, em seu art. 2º, as hipóteses que caracterizam essa condição. A caracterização da condição de anistiado deve ser analisada caso a caso, analisadas todas as provas admitidas em direito, assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). É nessa análise pormenorizada, individualizada, a ser realizada pela Comissão de Anistia que será verificada a subsunção do fato concreto, histórico, à norma abstrata (art. 12). Após a instrução dos processos individuais pela Comissão de Anistia, a decisão final caberá ao Ministro de Estado (atualmente, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), nos termos do art. 3º §2º, 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002.

Percebemos, então, que a declaração da condição de anistiado político consta de nosso ordenamento jurídico-constitucional há mais de trinta anos, desde a promulgação da Constituição de 1988. Há cerca de dezessete anos, o procedimento para declaração dessa condição está detalhado pela Lei nº 10.559, de 2002. Até o final de 2018, por volta de 80 mil requerimentos foram analisados e aproximadamente 40 mil pedidos deferidos.

Não é razoável admitir que o direito a pleitear a declaração da condição de anistiado político prolongue-se, de forma indefinida, no tempo. Entendemos que o período de 17 anos, desde o início da vigência da Lei nº 10.559, é mais do que suficiente para que os interessados tenham exercido ou ainda exerçam seu direito constitucional de pleitear o reconhecimento dessa condição. Com base nesse entendimento, apresentamos este projeto de lei que fixa o termo final em 30 de novembro de 2019 para a apresentação do requerimento.

Esta proposta utiliza, como parâmetro, secular instituto do Direito Civil brasileiro que dimensiona o impacto do tempo sobre o exercício dos direitos. Trata-se da prescrição, disciplinada pelo art. 189 do Código Civil, que estabelece que *violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição*, nos prazos fixados. O art. 205 do Código Civil, por seu turno, dispõe que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Vemos, assim, que o prazo geral de prescrição no Brasil é de dez anos. Estamos propondo, em respeito à gravidade da situação que se



busca reparar, que o direito a pleitear a declaração da condição de anistiado político prescreva em dezessete anos.

Acreditamos que o projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal promove a adequada ponderação entre relevantes direitos tutelados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. De um lado, o direito do cidadão que foi atingido por ato de exceção em decorrência de motivação exclusivamente política e, de outro, o direito da sociedade e do Estado à segurança jurídica e à estabilidade nas relações, princípio implícito que decorre do princípio democrático previsto no art. 1º da Constituição Federal.

São essas as razões que nos levam a pedir às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a aprovação deste projeto de lei, após os aprimoramentos que forem reputados necessários.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19741.65738-69